

A. I. Nº - 298621.0015/05-0  
AUTUADO - PETRONIO BARRETO DOS SANTOS  
AUTUANTE - ERIVALDO DE LIMA SILVA  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 19/04/2006

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0114-05/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado não comprovou a origem dos recursos. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Infração confirmada. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. No entanto a infração não ficou caracterizada nos autos. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração confirmada. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/05, exige ICMS no valor de R\$17.319,42, acrescido das multas de 50% e 70%, além das multas no montante de R\$600,00, por descumprimento de obrigação acessória, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa” (exercícios de 2002 e 2003) – R\$8.747,67;
- 2 - “Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais) não escriturou o livro Caixa” - R\$460,00;

3 – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas” (exercício de 2004) – R\$8.167,58;

4 - “Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa)” - R\$140,00;

5 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado” – R\$404,17.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 60, inicialmente reconhecendo o cometimento das infrações 1, 2, 4 e 5.

No que diz respeito à infração 3, alega que não recebeu as cópias das notas fiscais de entrada contidas no demonstrativo anexado ao processo e, dessa forma, pede a improcedência da infração.

O autuante, em informação fiscal, à fl. 66, diz que as notas fiscais mencionadas pelo sujeito passivo estão anexadas ao PAF e, que cópias das mesmas lhe foram entregues. Ao final, pede a manutenção da autuação, porém de acordo com o novo demonstrativo de débito anexado à fl. 67, pois aduz que foram retificados alguns valores exigidos no processo, conforme novas planilhas às fls. 69 a 78.

O autuado foi intimado (fls. 154/155) para tomar conhecimento dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante, bem como receber cópias das notas fiscais, relativas à infração 3, porém não se manifestou.

## **VOTO**

No que diz respeito às infrações 1, 2, 4 e 5, o autuado reconheceu expressamente o cometimento das mesmas, não havendo mais lide a ser resolvida.

Ressalto que apesar do autuante, por ocasião da informação fiscal, ter majorado em R\$36,47 o valor do imposto devido relativo à infração 1, o valor originalmente exigido deve ser mantido, tendo em vista o que dispõe o art. 156, do RPAF/99.

Quanto à infração 3, que se refere a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no exercício de 2004, o autuado apenas alegou que não recebeu as cópias das notas fiscais de entrada contidas no demonstrativo anexado ao processo.

Todavia, apesar das cópias das mencionadas notas fiscais terem sido fornecidas ao sujeito passivo, conforme comprova os documentos às fls. 154/155, e estarem anexadas ao PAF (fls. 79 a 153), verifico que de acordo com os elementos constitutivos do processo não restou caracterizada a infração em tela.

O autuado, no período em questão, estava inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), e dessa forma apresentou sua DME para o exercício de 2004 (fl. 55) indicando um total de entradas de mercadorias no montante de R\$ 404.503,09.

O autuante elaborou um demonstrativo das notas fiscais de entrada que foram apresentadas pelo sujeito passivo e digitadas pelo sistema CFAMT (fls. 35 a 49) perfazendo um total de R\$239.053,02 no exercício de 2004.

O autuante elaborou também um demonstrativo das notas fiscais de entrada que foram resgatadas no sistema CFAMT, mas que não foram apresentadas pelo autuado, relativas ao exercício em comento, perfazendo um total de R\$90.750,87, valor este considerado como base de cálculo para apuração do imposto em exame.

No entanto, entendo que não há como se afirmar que o referido valor foi omitido pelo autuado, tendo em vista que o montante de entradas por ele informado em sua DME (R\$404.503,09), que serviu como base para sua faixa de recolhimento, é superior às notas fiscais por ele disponibilizado na ação fiscal, somadas com aquelas que não foram fornecidas, mas que estavam registradas no sistema CFAMT (R\$329.803,89 = R\$239.053,02 + R\$ 90.750,87).

Dessa forma, considero que a presunção legal prevista no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, não ficou configurada, tendo em vista a condição de EPP do autuado, e diante do procedimento adotado pelo autuante para apurar o imposto devido.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da exclusão do valor exigido na infração 3.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298621.0015/05-0, lavrado contra **PETRONIO BARRETO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.151,84**, acrescido das multas de 50% sobre R\$404,17 e 70% sobre R\$8.747,67, previstas no art. 42, I, “b, item 3”, e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas no montante de **R\$600,00**, previstas no art. 42, XV, “i” e XVIII, “c”, da mesma lei supra citada, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR